

**PROCESSO** - A. I. Nº 269112.0210/06-4  
**RECORRENTE** - CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO (SÃO GERALDO)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0149-03-07  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 18/09/2007

## 2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0318-12/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NA NOTA FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Modificada a Decisão recorrida. As mercadorias foram efetivamente entregues no endereço do destinatário. Infração descaracterizada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 18/10/2006 para reclamar ICMS no valor de R\$1.266,11, acrescido da multa de 100%, relativo à entrega de mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 114793, à fl. 06.

O autuado impugna o lançamento fiscal, às fls. 26 a 34, inicialmente relatando os termos da autuação e em seguida transcrevendo os artigos 209, 911 e 913 do RICMS/BA, e artigo 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96. Frisa que a ação fiscal decorreu da Denúncia nº 12.651/06, e tece considerações quanto à atenção e perspicácia na análise da mesma. Salienta ser uma das maiores empresas do seu ramo de atividade e que possui elevado índice de satisfação de seus clientes. Aduz que nada tem a ver com a Denúncia citada, e indica terceiros como envolvidos em desavenças que a teriam gerado, e que não tirou proveito da situação, mencionando o art. 913 do RICMS/BA. Ressalta que a documentação fiscal objeto da autuação não foi questionada. Passa a narrar os fatos ocorridos, aduzindo que em 09/10/2006 foi encaminhada carga acompanhada dos CTRC's nºs 113941 e 113942 de Serra/ES para Salvador/BA, tendo como destino a empresa Sarmento & Luz Ltda, com as Notas Fiscais nºs 6351, 6352, 6353, 6378/01, 6378/02, 6379, 6380 e 6381, nas quais o ICMS estava destacado.

Diz que o funcionário da deficiente, ao chegar ao endereço descrito nas notas fiscais, foi recebido pelo responsável do estabelecimento, Sr. Alonso José Batista Júnior, e que percebeu que ali se encontrava também um policial militar ao lado de um homem; que o Sr. Alonso José Batista Júnior verificou os produtos descritos nas notas fiscais, “vistou” os CTRC's, mas não os canhotos das notas fiscais; que esse pediu então ao funcionário do autuado, que se encontrava com um carrinho com as mercadorias em cima, que lhe fizesse o favor de levar todas as caixas e notas fiscais para seu estoque - do Sr. Alonso José Batista Júnior – estoque este que ficava no segundo andar do mesmo shopping, e que naquele lugar uma pessoa iria “vistar” os canhotos das notas fiscais.

Alega ser praxe da empresa, e correlatas do ramo, carregar e acomodar as mercadorias para o cliente. E que o autuado, tendo entregado as mercadorias no endereço descrito nas notas fiscais, passou a fazer a gentileza solicitada pelo cliente – “levar a mercadoria e as notas fiscais para seu estoque”. Prossegue dizendo que, naquele momento, ao começar a levar as mercadorias para a sobreloja, o homem ao lado do policial identificou-se como agente do Fisco estadual, Sr. Antônio Carlos Estrela, e requisitou que lhe fossem entregues as notas fiscais e CTRC's relativos àquelas mercadorias, no que foi atendido pelo preposto do autuado. Ressalta que o policial militar acompanhou o fiscal em todos os lugares; que seguiram para o estoque o policial, o preposto da deficiente e o fiscal; que, em lá chegando, foram recebidos por uma pessoa que afirmou não ser o responsável, mas prontificou-se a chamar o mesmo, Sr. Alonso, pai do já mencionado Sr. Alonso José Batista Júnior; que, nesse interregno, o fiscal disse que os funcionários da deficiente poderiam continuar descarregando as 36 caixas da carga, e que, ao ser

alojada a última delas, o fiscal entregou ao preposto do autuado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos Fiscais de nº 114793, requisitando que o mesmo o subscrevesse; que o preposto do autuado, assustado, recusou-se, pelo que foi “advertido pelo Fiscal de que poderia ser detido por dificultar o trabalho da Fazenda, e que o referido policial seria a testemunha.” Continua aduzindo que, nesse momento, o preposto do autuado entrou em contato com o seu supervisor, Sr. Jorge Luiz Oliveira, que se dirigiu ao local e que este, após extenso diálogo com o fiscal, autorizou o preposto a assinar o mencionado termo. Diz que o fiscal salientou que a apreensão foi pelo motivo de entrega de mercadoria em local diverso do descrito na nota fiscal, e que esse local não possuía inscrição estadual junto à SEFAZ; que, por fim, toda a mercadoria foi entregue à Sra. Joelma Bispo Pereira, funcionária da Sarmento & Luz Ltda, como fiel depositária.

O autuado declara-se estarrecido com os fatos relatados e que não entende os motivos e objetivos da retro-mencionada Denúncia nº 12.651/06. Comenta o fato de a empresa destinatária não ter sido qualificada no presente processo, para possibilitar a ampla defesa do deficiente, que afirma ser empresa alheia aos fatos que originaram a Denúncia, e envolvida por ter sido cortês com o seu cliente. Assinala que a mercadoria permaneceu no endereço tido por diverso no descrito nos documentos fiscais, enquanto a transportadora, conforme legislação civil, é responsável pelo perfeito estado das mercadorias que transporta, tendo ela interesse processual e jurídico em ser nomeada fiel depositária.

O autuado prossegue alegando, ainda, que não há como sustentar a base legal eleita pela SEFAZ, por inexistir comprovação de fraude, nos termos do art. 209, IV, do RICMS/BA. Afirma que a segurança jurídica das relações privadas foi abalada, e que sua defesa será buscada nas instâncias da República, dentro da defesa e do contraditório. Argüi preliminar de cerceamento de defesa por não ter recebido cópia do inteiro teor da Denúncia nº 12.651/06, tendo protocolado, sob nº 2279/2006-2, em 15/12/2006, pedido de cópia do processo administrativo iniciado pela referida denúncia, não atendido até à data da defesa em análise. Com isto, entende eivado de vício insanável o PAF em tela, por ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, requerendo a improcedência do lançamento e arquivamento do Auto de Infração em foco. Repete que há dúvidas não esclarecidas quanto às circunstâncias materiais dos fatos. Aduz que houve a entrega formal e jurídica das mercadorias no endereço constante nas notas fiscais e que, após a assinatura dos canhotos das notas fiscais e CTRCs, é que as mesmas foram levadas, pelos funcionários da deficiente, e a pedido do destinatário, para seu estoque no segundo andar do shopping; que não há, nos autos, como alcançar segurança jurídica que comprove intuito de fraude da deficiente, afirmando não haver proveito que lhe possa ser atribuído; que não houve fraude, intuito de fraudar, nem lesão aos erários; cita o art. 112, II, do CTN, alegando que na definição de infração, ou de dispositivo que comine penalidade, interpreta-se a lei tributária da forma mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida; que a suposta entrega em local diverso do descrito na nota fiscal pode, no máximo, configurar descumprimento de obrigação tributária acessória e não acarretaria cobrança de ICMS, pelo fato de o ICMS já estar destacado nas notas fiscais, e que sua cobrança configuraria *bis in idem*. Cita a Lei nº 8.137/90, quanto à descrição de fraude; cita o jurista Seixas Filho, e requer o cancelamento da exigência fiscal. Cita, ainda, o art. 914 do RICMS/BA e requer a exclusão da cobrança de ICMS por estar o mesmo destacado nas notas fiscais. Fala nos bons serviços que prestou e presta, mencionando o §6º do art. 916 do RICMS/BA e pede ao CONSEF que reduza, ou cancele, a multa. Conclui ratificando os pedidos feitos ao longo da defesa, e pedindo que seja julgado improcedente o lançamento fiscal, determinando o cancelamento do Auto de Infração, ou, salvo melhor juízo, seja a multa cancelada, ou reduzida.

A informação fiscal, à fl. 86, foi prestada pelo Auditor Fiscal Luís Augusto de Aguiar Gonçalves, nos termos do art. 127, § 2º, do RPAF/99, na qual o mesmo afirma que o autuado, do primeiro parágrafo ao sétimo do exposto à fl. 29, deixa claro o que aconteceu: “*Mercadoria sendo entregue em endereço diverso do constante no documento fiscal*”. Cita o relato do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, à fl.06, aduzindo que, devido à clareza do que está escrito, não acrescenta mais razões para manutenção do Auto de Infração em tela, entendendo que a ação fiscal deve prosperar.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

*“O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência de ICMS relativo à responsabilidade solidária do transportador, por ter entregado mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal.*

*Estão descritos com clareza o autuado, o fato gerador do imposto cobrado e o montante do débito lançado. Foi lavrado o devido Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, anexado à fl. 06, em obediência ao previsto no §5º do art. 40 da Lei nº 7.014/96. O autuado entendeu a imputação e defendeu-se tempestivamente, estando atendidos na lide em estudo os pressupostos determinantes da validade da autuação e da observância do devido processo legal.*

*O lançamento fiscal em foco não se baseia no fato pretérito descrito na Denúncia nº 12.651/06, anexada à fl. 18, mas no fato atual descrito no Auto de Infração, que é a entrega de mercadoria em local diverso do descrito na documentação fiscal que a acompanhava. Portanto, não procede a alegação do autuado quanto a ter sido cerceada sua defesa em relação ao presente lançamento fiscal, por não ter recebido cópia da citada Denúncia, que lhe foi anterior. O autuado recebeu a documentação atinente ao Auto de Infração contra si lavrado, como comprovam a intimação e respectivo aviso de recebimento às fls. 22 e 23, e o teor de sua argumentação às fls. 26 a 34. Fica rejeitada a preliminar de nulidade, por não ter sido caracterizado o cerceamento de defesa.*

*No mérito, o Auto de Infração, ora analisado, fundamenta-se no fato, confirmado pelo autuado, de que as mercadorias descritas nas Notas Fiscais nº 6351, 6352, 6353, 6378/01, 6378/02, 6379, 6380 e 6381, acompanhadas pelos Conhecimentos de Transporte Rodoviário e de Carga – CTRCs - nºs 113941 e 113942 - notas fiscais essas emitidas por ADCOS Indústria e Comércio Ltda, e destinadas a Sarmento & Luz Ltda, e nas quais consta como endereço de entrega Rua dos Maçons, 121, loja 01, foram entregues no endereço Rua dos Maçons, 121, sala 204, conforme consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 114793, à fl. 06.*

*O defensor reconhece ter praticado o ato da entrega das mercadorias em local diverso do indicado na documentação fiscal, afirmando ser este o motivo da autuação, e se insurge contra o lançamento, alegando ter praticado o aludido ato em atendimento ao pedido do destinatário. A par disto, demonstra conhecimento da legislação atinente ao ICMS, citando dispositivos do RICMS/BA, tais como o artigo 209, IV, que trata de documento fiscal inidôneo; o artigo 911, demonstrando ter pleno conhecimento de que a responsabilidade do autuado independe de sua intenção ao agir de forma contrária à legislação tributária; o artigo 913, no qual está explicitado que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, aqueles que tenham praticado o ato ilícito, ou dele se tenham beneficiado; o artigo 914, em que estão previstas as penalidades aplicáveis aos procedimentos com descumprimento das obrigações tributárias; o artigo 916, no qual está expresso que o pagamento da multa não dispensa o pagamento do imposto. Cita também o artigo 112 do CTN, que trata da aplicação da penalidade mais favorável ao autuado, em caso de dúvida quanto aos dados constantes da acusação, previsão inaplicável ao caso presente, em que os dados do lançamento fiscal estão descritos de forma compreensível, como já explicitado anteriormente neste voto. Cita o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, que tratam do direito de defesa e instauração do contraditório, dispositivos obedecidos na presente lide. E, enfim, fala no artigo 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, no qual está prevista a multa que lhe foi aplicada na presente autuação.*

*A alegação do autuado quanto a não ser devido o imposto cobrado no presente lançamento, pelo fato de o mesmo ter sido destacado nas notas fiscais que acompanhavam as mercadorias não procede, uma vez que o mero fato do destaque do imposto não comprova o seu recolhimento, nos termos do artigo 52 do RICMS/BA:*

*art. 52. O montante do ICMS integra a sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.*

c) não guardar os requisitos ou exigências regulamentares;

À luz da legislação pertinente, e dos dados constantes no presente processo, verifico que o procedimento fiscal para a lavratura do Auto de Infração, ora defendido, atendeu aos dispositivos legais, sendo exigido o imposto do transportador na qualidade de responsável solidário, por estar descarregando mercadorias em local diverso do indicado na nota fiscal, uma vez que a Lei nº 7.014/96 estabelece em seu art. 6º, III, “a”, dispositivo regulamentado pelo RICMS/BA em seu artigo 39, I, “a”, a responsabilidade solidária do transportador em relação à entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal, como transcrito a seguir:

art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

III - os transportadores em relação às mercadorias:

a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação;

A responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente, pelo que não pode ser descartada a responsabilidade do autuado com base em sua argumentação de não ter praticado a irregularidade apurada, e sim ter praticado um ato usual de gentileza como transportador, a pedido do responsável pelo recebimento da mercadoria no local de entrega, ou seja, o autuado alega que iria entregar a mercadoria no local descrito na documentação fiscal, mas que, a pedido do Sr. Alonso José Batista Júnior, responsável pelo recebimento da mercadoria, estando o transportador ainda em posse das mercadorias, que se encontravam sobre um carrinho, encaminhou-se para o estoque do destinatário, em outro andar do prédio onde se encontrava, local onde procedeu ao descarregamento das mesmas. O autuado confessa a prática do ato imputado. Assim, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 7.014/96, regulamentado pelo artigo 911, §1º, do RICMS/BA:

art. 40. Constitui infração relativa ao ICMS à inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.

§ 2º A responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A multa prevista na Lei nº 7.014/96 para a infração objeto da autuação é de 100% do valor do imposto e não se inclui na competência desta instância julgadora a redução ou o cancelamento de multa por descumprimento de obrigação principal, pelo que não pode ser aqui atendido o pedido do contribuinte neste sentido.

No que tange à guarda da mercadoria descrita no Termo de Apreensão de fl. 06, matéria sobre a qual o autuado demonstra interesse na peça defensória, embora não o peça diretamente, não cabe a este Conselho a determinação da substituição do atual depositário por outro, pelo que deve o interessado na guarda das mesmas, caso o queira, dirigir-se à autoridade competente para esta finalidade.

Ante o exposto, concluo pela subsistência da autuação fiscal, tendo em vista estar provado que as mercadorias foram descarregadas em local diverso do indicado nas notas fiscais e conhecimentos de transporte rodoviário e de carga que as acompanhavam. Voto pela PROCEDÊNCIA da autuação”.

Em sede de Recurso Voluntário o recorrente repete quase que integralmente os mesmos termos constantes de sua defesa.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo, preambularmente, rechaça a alegação de cerceamento do direito de defesa, citando a relatora de primeiro grau, quando diz que o lançamento em foco não se baseia no fato pretérito constante da denúncia, mas no fato atual descrito no Auto de Infração. Acrescenta a ilustre procuradora que a referida denúncia fiscal não guarda relação com o lançamento, e, não sendo o autuado parte interessada, não há porque ter acesso à mesma.

Com relação à exação fiscal, observa a procuradora que o recorrente reconhece ter entregado as mercadorias em local diverso do expresso nos documentos fiscais; entretanto, parte de premissa

falsa ao entender que não estaria praticando ilícito fiscal, mas apenas atendendo gentilmente ao pedido do destinatário das mesmas, fato esse, independentemente das intenções do autuado, caracteriza a prática de ilícito fiscal, nos termos da legislação estadual, respondendo solidariamente pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 6º, III, “a”, da Lei nº 7.014/96. Por outro lado, o mero destaque do imposto não comprova seu recolhimento. Quanto à multa aplicada, está devidamente consignada no art. 42, IV, “c”, da Lei do ICMS. Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

Na assentada de julgamento a representante da PGE/PROFIS presente à sessão manifestou-se no sentido de divergir do Parecer constante dos autos às fls. 127/130, opinando pelo Provimento do Recurso Voluntário para julgamento de improcedência da autuação, haja vista que:

- 1- a uma, a mercadoria foi efetivamente entregue no endereço do destinatário, somente tendo sido transferida para outra sala depois que este destinatário já havia recebido;
- 2- a duas, porque, de qualquer sorte, a outra sala também pertence ao destinatário, tanto que a mercadoria, lá descarregada, ficou sob a guarda, como depositária, da própria Sarmento não sendo possível afirmar, portanto, ter se caracterizado o tipo legal “*entrega à destinatário diverso*”.

## VOTO

No meu entendimento está evidenciada a flagrante improcedência da infração. Senão vejamos:

- a) o Auto de Infração foi lavrado por entrega de mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 114793, anexos ao PAF.
- b) ação fiscal decorreu de Denúncia nº 12.6512/06, nestes termos: *“trata-se de denúncia anônima, contra a empresa Sarmento & Luz Cosmético Ltda, por vender produtos a consumidor sem nota fiscal, no mesmo prédio, onde existem 3 salas, no 3º andar, com mercadorias estocadas de forma irregular, que são vendidas a médicos e esteticistas, também, sem nota fiscal”*;
- c) por sua vez, descreve o Termo de Apreensão: *“Mercadorias acondicionadas em 36 volumes (caixas) acompanhadas das Notas Fiscais nºs 6379, 6378, 6352, 6381, 6352 e 6353, emitidas por Adcos Industria e Comercio Ltda/ES, para a empresa Sarmento & Luz Comercio Cosméticos Ltda, IE 62.082.662. Motivo da apreensão: mercadorias sendo entregues em local diverso do constante nos documentos fiscais, qual seja, rua dos Maçons, nº 121, sala 204, Multishoping 121, Pituba, no qual funciona um centro de apresentação e treinamento de produtos ADCOS, representado pelo Sr. Alonso José Batista Junior”*.
- d) as mercadorias foram entregues ao destinatário constante da nota fiscal, que, por sua vez, indicou um local, de sua propriedade, no mesmo prédio, onde deveriam ser descarregadas.

Esses fatos são incontestáveis, e ocorreram em presença do fiscal autuante e de um policial que o acompanhava. De sua análise poderemos deduzir:

- I. não está caracterizada a entrega da mercadoria em local diverso do indicado na Nota Fiscal;
- II. o objeto da autuação nada tem a ver com a denúncia, que diz respeito à venda de mercadorias sem nota fiscal por parte da empresa destinatária das mercadorias, sem qualquer reflexo ou repercussão sobre a empresa autuada;
- III. a esse respeito, diz a ilustre procuradora fiscal em seu opinativo: *“De fato, a denuncia fiscal acima mencionada não guarda relação qualquer com o lançamento em comento. Nem mesmo com o próprio autuado, vez que tem como denunciado a empresa SARMENTO & LUZ COSMÉTICOS LTDA e trata da venda de produtos a consumidor final sem nota fiscal, bem como de estocagem de mercadorias de forma irregular. Logo, não sendo o autuado parte na denúncia fiscal, não há porque ter acesso à cópia da denúncia, muito menos ser esta imprescindível à sua defesa”*;
- IV. conforme consta no Parecer da PGE/PROFIS, ao transcrever o art 6º, II, da Lei nº 7.014, são responsáveis solidários, os transportadores que entregarem a mercadoria a **destinatário** (grifo nosso) diverso do indicado na documento, o que comprovadamente não ocorreu na

- prática, conforme prova testemunhal do próprio fisco, mas sim, a mercadoria foi descarregada em local indicado pelo proprietário (**destinatário**) das mesmas, situado no mesmo edifício, e a ele pertencente;
- V. o enquadramento da infração no art. 209 do Decreto nº 6.284/97 não se aplica ao caso presente, pois não há nenhuma evidência de que o documento fiscal tenha sido utilizado com o intuito comprovado de fraude.

Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, por considerar que a denúncia não alcança nem diz respeito à autuada, mera transportadora das mercadorias, acompanhadas da devida documentação, emitida de acordo com a legislação vigente. Alcança, sim, o comerciante, que, provavelmente, estaria praticando concorrência desleal com os seus pares. Não há o cerceamento, pois o autuado não é parte na denúncia e nem é objeto da ação fiscal.

Quanto ao mérito, por que não se autuou a empresa destinatária das mercadorias, que induziu o autuado a descarregá-las em local diferente daquele constante da nota fiscal, local esse sem inscrição estadual? Que benefício poderia usufruir o autuado em decorrência desse fato? Onde se identifica a fraude da transportadora? Por que o Termo de Apreensão não foi lavrado contra a destinatária e proprietária da mercadoria, ficando, isto sim, a transportadora, empresa reconhecidamente idônea, designada como fiel depositária, em vez da destinatária, inidônea por falta de inscrição estadual? Por que se valer do instituto da responsabilidade solidária se o fisco estaria com garantia suficiente para cobrar o tributo, vez que se tratava de contribuinte regularmente inscrito, com endereço corretamente constante na nota fiscal, além da garantia da mercadoria apreendida, que ficaria sob a guarda da transportadora?

Em face do exposto, por entender que não está caracterizado o cometimento da infração por parte da empresa autuada, e sim da empresa destinatária da mercadoria, que deveria sofrer a sanção legal, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para, reformando a Decisão recorrida, julgar IMPROCEDENTE a autuação.

### VOTO EM SEPARADO

Acompanho a manifestação da representante da PGE/PROFIS presente nesta sessão, que divergindo do opinativo constante dos autos às fls. 127/130, opina pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar a IMPROCEDÊNCIA da autuação, haja vista que a mercadoria foi efetivamente entregue no endereço do destinatário, somente tendo sido transferida para outra sala depois que este destinatário já havia recebido. Também, concordo com a improcedência da ação fiscal, pois a outra sala também pertence ao destinatário, tanto que a mercadoria, lá descarregada, ficou sob a guarda, como depositária, da própria empresa Sarmento não sendo possível afirmar, portanto, ter se caracterizado o tipo legal “*entrega a destinatário diverso*”.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269112.0210/06-4, lavrado contra CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO (SÃO GERALDO).

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – VOTO EM SEPARADO

LEILA VON SÖHSTEN RAMALHO - REPR. PGE/PROFIS